Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº2181/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11863/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Francisco Adoniran Macena da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5061/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Ciência.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, gestor e ordenador de despesas do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas:
  - **10.1.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000:
  - 10.1.2. Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011);
  - 10.1.3. Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008);

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO Nº2181/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.1.4.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos DPIN, em inobservância ao art. 1º da Resolução MPS nº 519/2011.
- **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas:
  - **10.2.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000;
  - **10.2.2.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011);
  - 10.2.3. Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008);
  - 10.2.4. Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º, da Resolução MPS nº 519/2011 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como

	ıo
	蓟
	23
	ш
	Щ
	四
	4
	Õ
	8
,	4
8	2
ö	۵
Q	œ̈
Ξ	۵
≥	ij,
Ó	g
Ξ	7
₫	$\ddot{\circ}$
⋖	⋖
>	q
≓	Щ
(U)	Ж
Ш	器
0	m
ď	낹
~	5
ш	
w.	ŏ
ш	Ö
	Š
~	ō
ш	a
>	Ě
5	5
	₹
$\aleph$	
∺	4
14	ŏ
Ξ	e
8	<u>s</u>
4	5
ĕ	$\overline{}$
ē	Ö
Ε	2
ਲ	ī
튭	4
5	ö
Ō	7
ಹ	≝
Ë	S
ιχ	
ä	S
=	≒
₽	2
2	Ħ
ž	Φ
Ĕ	ä
este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 01/11/2023.	o
8	a)
ŏ	š
æ	ě
Š	ő
ш	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o códido: 55FB3BEE-BAC7DCFD-BD64406C-DBEE73B5
	:5
	ž
	řĚ
	Ę
	2
	Ö
	ũ
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº2181/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Dar ciência deste julgado ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Outubro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral